



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Educacional do Planalto Central		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 95/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu em 10 (dez) vagas, até a renovação de seu ato autorizativo no próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso satisfatório, a oferta do curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, localizada em Brasília/DF.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.008959/2008-54		
PARECER CNE/CES Nº: 556/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2011

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 95/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu em 10 (dez) vagas, até a renovação de seu ato autorizativo no próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório, a oferta do curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, localizado em Brasília/DF, que passará a ofertar 70 (setenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.

O citado Despacho teve como base a Nota Técnica nº 221/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 24 de novembro de 2010, que passo a transcrever abaixo:

1- HISTÓRICO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para aplicação de penalidade objetivando a desativação do curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, mantida pela União Educacional do Planalto Central e localizada em Brasília/DF, com possibilidade de convalidação em redução adicional de vagas de sua oferta, devido a resultados insatisfatórios no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) de 2007, em decorrência de deliberação da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, nomeada pela Portaria nº 344, de 09 de maio de 2008, que considerou que a Instituição cumpriu parcialmente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) firmado no âmbito de procedimento de supervisão. Síntese desse procedimento de supervisão e as razões para a instauração de procedimento de supervisão encontram-se suficientemente expostas e detalhadas na Nota Técnica nº 85/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(ID).

2. Com base na referida Nota Técnica nº 85/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(ID), foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade, por meio da Portaria nº 317, de 01 de abril de 2010, publicada no DOU em 07 de abril de 2010, da Secretária de Educação Superior, que

no mesmo ato determinou a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo previsto pelo art. 51 do Decreto n 5.773, de 09 de maio de 2006.

3. Notificada, a Instituição apresentou manifestação de defesa, protocolada neste Ministério da Educação no dia 26 de abril de 2010, na qual as Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central alegaram que as justificativas utilizadas pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, para recomendação de instauração de processo administrativo, não estavam contidas no Termo de Saneamento de Deficiências assinado pela IES e que todos os itens constantes no TSD haviam sido cumpridos. A defesa destacou, ainda, aspectos positivos observados nos relatórios das comissões que realizaram visita in loco e requereu, a esta Secretaria de Educação Superior, que a Portaria nº 317, de 1º de abril de 2010, fosse reformada ou reconsiderada.

II - PRELIMINARMENTE: DO CARÁTER EDUCACIONAL, DO PROCESSO DE SUPERVISÃO

4. Antes de se prosseguir com a análise do mérito das alegações de defesa da Instituição, é preciso esclarecer o caráter efetivamente educacional do processo de supervisão — no sentido substantivo de busca de condições adequadas de oferta de cursos em Instituições de Educação Superior, e não de um processo meramente burocrático de estabelecimento e verificação de requisitos formais para o funcionamento de um curso ou IES. Por isso, em relação à verificação de cumprimento do Termo de Saneamento assinado pela Instituição e à reavaliação de seu curso de Medicina sob supervisão, é preciso que esta Secretaria de Educação Superior aja com prudência e rigor, e tome decisões não só formalmente baseadas no marco regulatório da educação superior, em especial nas disposições do Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, como também materialmente embasadas nos parâmetros de avaliação de qualidade instituídos pela legislação pertinente à educação superior.

5. A avaliação de qualidade de cursos e Instituições de Educação Superior é um mandamento constitucional, decorrente dos arts. 206, inciso VII; 209, inciso II; 211, § 1º; e 214, III da Constituição Federal. Em relação ao ensino superior, a avaliação de qualidade está especificamente prevista no art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação — LDB), e nas disposições contidas na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior — SINAES.

6. Segundo o art. 1º, §1º da Lei nº 10.861/2004, o SINAES tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e o aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das Instituições de Educação Superior. Além disso, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes, o SINAES deverá, segundo ao art. 2º, inciso 11, daquela Lei, assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das Instituições de Educação Superior e de seus cursos. A avaliação de instituições está disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 10.861/2004, e a avaliação de cursos pelo seu art. 4º, e para ambas há a previsão de atribuição de conceitos em uma escala de cinco níveis.

7. Mais importante, porém, é a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial

básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e credenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos. Daí porque o art. 10 da Lei no 10.861/2004, em consonância com o art. 46. § 10 da LDB, prevê a adoção de protocolo de compromisso entre IES e Ministério da Educação, com o objetivo de superar deficiências verificadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) em processos de avaliação com resultados insatisfatórios.

8. Para fins de supervisão, essa mesma previsão está expressa nos arts. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006, que permite à Secretaria de Educação Superior (SESu) a concessão de prazo para saneamento de deficiências verificadas em processo de apuração de irregularidades e deficiências, levado a cabo nos termos do Capítulo III daquele Decreto. Foi essa a medida adotada pela SESu em relação ao curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, localizado em Brasília/DF, em face de seus resultados insatisfatórios na avaliação no ENADE.

9. Segundo o art. 46, § 1º da LDB: “Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento”. Daí porque, seja em sede de regulação, seja em sede de supervisão, a avaliação e a reavaliação das condições de oferta de educação superior ensejam, necessariamente, um juízo e uma decisão do Poder Público sobre a continuidade da existência de um curso ou uma Instituição, conforme o caso.

10. Da mesma forma, dispõe o art. 50 do Decreto no 5.773/2006 que, não saneadas as deficiências identificadas em processo de supervisão, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades que, de acordo com o art. 52 do mesmo Decreto, incluem: desativação de cursos e habilitações (inciso I); intervenção (inciso II); suspensão temporária de prerrogativas de autonomia (inciso III); e descredenciamento (inciso IV). Ou seja: da leitura dos dispositivos citados da LDB e do Decreto nº 5.773/2006 depreende-se que, em sede de reavaliação após prazo para saneamento de deficiências, o Poder Público está não só autorizado, como obrigado a emitir um parecer e uma decisão relacionados à própria existência e à continuidade do funcionamento de um curso, tal qual faria em sede de autorização ou renovação de reconhecimento, não devendo se limitar, portanto, a uma mera verificação, formal e pontual como um check list, de cumprimento de um número determinado de medidas de saneamento elencadas em termo próprio.

11. Em outras palavras, não basta a simples verificação do cumprimento formal e pontual de medidas elencadas no Termo de Saneamento, que deve ser, necessariamente, complementada pela verificação in loco de outros elementos que configurem as reais e efetivas condições de oferta de um curso superior. Seria inaceitável, visto que prejudicial à qualidade da educação superior, que uma comissão de verificação in loco, considerando o cumprimento formal e pontual de medidas de saneamento isoladas, deixasse de considerar, em sua avaliação, outros elementos que comprometessem efetivamente a qualidade do curso e desaconselhassem a continuidade de sua oferta, naquelas condições verificadas globalmente.

12. Daí porque todo o processo de supervisão dos cursos de Medicina realizado pela SESu com base nos resultados do ENADE conta com a participação de

especialistas em Ensino Médico e membros da comunidade acadêmica de Medicina, recrutados pelo próprio MEC junto a cursos e Instituições reconhecidos na área — desde suas fases iniciais, passando principalmente pela reavaliação in loco e pela deliberação acerca dos relatórios dessas visitas. Trata-se, portanto, de um processo de avaliação pelo pares, com condução administrativa pela autoridade supervisora, que é o MEC. Não fosse esse o espírito do novo marco regulatório da educação superior e do próprio processo de supervisão dos cursos de Medicina, em andamento, bastaria para a verificação de cumprimento dos lermos de Saneamento assinados pela Instituição a simples participação, nas comissões in loco, de técnicos em assuntos educacionais do MEC ou de pesquisadores educacionais do INEP, com qualquer formação de nível médio ou superior, certamente qualificados para a tarefa de checagem formal e pontual de cumprimento de certos requisitos e medidas relativos à organização de um curso — mas limitados, sem a necessária formação médica e experiência acadêmica, para o trabalho de uma verdadeira reavaliação de condições de oferta do curso.

III - MÉRITO

III.1. Dos fundamentos procedimentais para a instauração do processo administrativo

13. Importante dizer que a matriz de análise construída pela Comissão de Especialistas considera justamente a gradação de situações de execução dos Termos de Saneamento, e os graus diferentes de permanência de deficiências nos cursos reavaliados, atentando para as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecidas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de: atuação conforme a lei e o Direito (inciso I); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (inciso XIII).

14. A Comissão de Especialistas em Ensino Médico, nomeada pela Portaria nº 344, de 09 de maio de 2008, é o fórum apto a analisar todos os subsídios técnicos e as questões de mérito relativas aos processos de supervisão dos cursos de Medicina, desde o início do processo até o esgotamento do prazo de saneamento e a reavaliação das condições de oferta dos cursos.

15. De acordo com essa sistemática de trabalho — adotada com êxito pela SESu também nos processos de supervisão dos cursos de Direito e de Pedagogia — e embora não se afaste a competência técnica e acadêmica dos especialistas responsáveis pelas visitas de verificação in loco, membros ou não da Comissão de Especialistas, o relatório de avaliação é um subsídio para a análise e a deliberação da Comissão. Como já dito no item II, acima, trata-se de um processo substantivo de avaliação e reavaliação das condições de oferta de cursos sob supervisão, mais do que de um procedimento burocrático de verificação formal de certos requisitos pontuais, e por isso merecem atenção tanto os relatórios produzidos pela própria Instituição, quanto os pareceres mais ou menos subjetivos das duplas ou trios de avaliadores in loco, como outros elementos que a Comissão queira considerar, além da verificação ou não de cumprimento, objetivo, das medidas do Termo, extraída de uma leitura isenta e externa do relatório de reavaliação, pelos membros reunidos da Comissão. Daí, repita-se, o sentido da matriz de análise elaborada pela Comissão: fornecer parâmetros para uma avaliação e uma decisão, pelo conjunto de membros

da Comissão de Especialistas, de forma justa e isonômica em relação a processos individuais de supervisão de cursos diferentes, oferecidos em condições e contextos diversos, evitando-se assim particularismos e subjetivismos que poderiam ser trazidos pelos relatórios de reavaliação produzidos por dois ou três especialistas especialmente designados para tal.

16. Segundo Ata da Reunião da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, realizada em 25 de março de 2010, considerando os casos relatados, a Comissão emitiu o seguinte parecer para o curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, justificando os encaminhamentos administrativos a serem adotados pela SESu:

g) Faculdades Integradas da união Educacional do Planalto Central: Segundo relatório de reavaliação, houve melhoras nas condições de oferta do curso, especialmente no que se refere à implementação de recomendações decorrentes das sucessivas ações de avaliação e supervisão empreendidas pelo MEC, à inserção de alunos na rede de saúde, e a melhorias na composição do corpo docente. Por outro lado, o relatório de reavaliação apontou insuficiências na implementação de medidas constantes de Termo de Saneamento de Deficiências, especialmente no que se refere à ausência de reconhecimento do curso, autorizado em 2001; a limitações nos cenários de prática, especialmente no que se refere à precariedade do Hospital do Gama e à inefetividade do Núcleo Docente Estruturante. Nesse sentido, a Comissão recomendou Portaria de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de encerramento da oferta do curso, com possibilidade de modulação em redução adicional de vagas, em atenção ao princípio da proporcionalidade, redução essa que deverá resultar na oferta de 70 vagas totais anuais, lendo em vista que as medidas constantes de termo tiveram seu cumprimento parcialmente satisfatório.

III.2. Da persistência de deficiências nas condições de oferta do curso

17. A defesa apresentada pelas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central iniciou demonstrando a tempestividade da manifestação. Após, apresentou síntese do requerimento e contextualização do curso de Medicina.

18. Em seguida, a IES argumentou contra as três ineficiências na implementação do TSD, apontadas pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico.

19. Quanto à ausência de reconhecimento de curso, autorizado desde 2001, a defesa afirmou que a comissão que realizou a última visita de reavaliação in loco, em março de 2010, não apontou em seu relatório a ausência de reconhecimento de curso como causa determinante para descumprimento do TSD, tendo tal argumento surgido na Ata da reunião da Comissão de Especialistas em Ensino Médico. Ainda no que diz respeito ao reconhecimento do curso de Medicina, a IES declarou que o relatório da comissão de reavaliação in loco informou que tal processo teria sido arquivado no Conselho Nacional de Saúde. A Instituição alegou, também, que já havia recebido visita para reconhecimento do curso de Medicina no período de 07 a 09/04/08, apresentando o relatório da comissão em anexo, e que tal exigência não consta no Termo de Saneamento de Deficiências celebrado entre a IES e o Ministério da Educação.

20. Referente às limitações nos cenários de prática, especialmente à precariedade do Hospital do Gama, a defesa declarou que a comissão de reavaliação

in loco, que realizou a visita em março de 2010, em momento algum apontou a precariedade do referido Hospital como fator limitante do cenário de prática. A IES afirmou, ainda, que o Hospital do Gama é apenas um dos núcleos de cenário de prática, possuindo 16 unidades de saúde conveniadas que poderiam ser consideradas como cenários de atividades práticas utilizados pelo Curso de Medicina da FACIPLAC, e que a última comissão de reavaliação havia apontado deficiências do Hospital Regional do Gama que estariam relacionadas à falta de uma contrapartida do Governo do Distrito Federal, tendo, a Instituição, investido em pesados aportes financeiros no referido Hospital. Por fim, quanto ao Hospital Regional do Gama, a defesa afirmou que, se a comissão de reavaliação indicou como solução o investimento em um hospital particular, seria contraditório determinar a diminuição da quantidade de vagas ofertadas, pois traria problemas ao equilíbrio econômico-financeiro, e que tal exigência não consta como objeto do Termo de Saneamento de Deficiências.

21. A última ineficiência apontada na Ata da Comissão de Especialistas em Ensino Médico refere-se à inefetividade do Núcleo Docente Estruturante. Nesse aspecto, a defesa das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central alegou que a implantação do NDE, com base na Portaria nº 147, de 02 de fevereiro de 2007, não faria sentido, já que a mesma disciplina a complementação da instrução sobre pedidos de autorização de curso, e que na ocasião do pedido de reconhecimento do curso, por meio do Sistema Sapiens, sob o nº 20050012426, em 2005, o NDE sequer existia legalmente e o projeto pedagógico do curso de Medicina já havia sido concluído. A defesa afirmou, por fim, que tal aspecto não tinha sido acordado no TSD, e, portanto, não poderia ter sido objeto de exigência da Comissão de Especialista em Ensino Médico, mas que o NDE já havia sido implementado.

22. Contudo, como consta no relatório da comissão de reavaliação in loco, que realizou a visita em março de 2010, o Diretor Geral da FACIPLAC constituiu uma comissão com três responsáveis para elaborar estudos de implantação do Núcleo Docente Estruturante, conforme Portaria MEC nº 147, de 02 de fevereiro de 2007, por meio da Portaria nº 34/2008, de 30 de setembro de 2008, no entanto, o mesmo ainda não havia sido implementado. E, apesar da IES declarar que a Portaria nº 147/2007 não poderia ter sido utilizada pois se refere a pedidos de autorização de cursos, o Doc. 14, anexo da defesa da FACIPLAC, apresenta a Portaria nº 002/2010, do Diretor Geral da FACIPLAC, que resolve constituir e implantar o NDE do curso de Medicina, atendendo a referida Portaria.

23. Também é preciso considerar a importância do NDE para a construção, implementação e revisão do PCC, já que se espera que aqueles docentes com maior titulação e dedicação ao curso sejam efetivamente responsáveis pelo controle da qualidade e do aprimoramento de sua oferta.

24. Quanto à alegação da IES de que os três pontos considerados não cumpridos pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico não constavam no Termo de Saneamento de Deficiências assinado, como já demonstrado anteriormente, no item 11, no processo de supervisão não basta a simples verificação do cumprimento formal e pontual de medidas elencadas no Termo de Saneamento, que deve ser, necessariamente, complementado pela verificação in loco de outros elementos que configurem as reais e efetivas condições de oferta de um curso superior. Seria inaceitável, visto que prejudicial à qualidade da educação superior, que uma comissão de verificação in loco, considerando o cumprimento formal e pontual de medidas de saneamento isoladas, deixasse de considerar, em sua avaliação, outros elementos que comprometessem efetivamente a qualidade do curso e

desaconselhassem a continuidade de sua oferta, naquelas condições verificadas globalmente.

25. A Instituição afirmou, ainda, em sua defesa, que cumpriu integralmente todos os termos acordados em TSD, avançando ainda mais em suas perspectivas, sobretudo diante da ampliação do cenário de prática utilizado pelo curso de Medicina da FACIPLAC, e destacou pontos de análise positiva do curso da IES realizada pela primeira comissão de reavaliação in loco.

26. A defesa apresentada pela IES declarou que é desproporcional a penalidade de encerramento da oferta de curso ou a possibilidade de redução adicional de vaga, sob o argumento de ter descumprido o Termo de Saneamento de Deficiências sem informar qual item teria sido descumprido e que a aplicação da penalidade proposta não atende ao juízo de adequação ou idoneidade (medida adotada para respeitar a congruência entre meio-fim — idoneidade à consecução da finalidade perseguida), ao juízo de necessidade (meio mais idôneo e de conseqüências menos gravosas) e ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito (exaltação da idéia de equilíbrio entre valores e bens).

27. Tendo em vista os argumentos apresentados, as Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central finalizaram a defesa requerendo que seja reconsiderada ou reformada a Portaria nº317, de 1º de abril de 2010.

28. Contudo, de acordo com o relatório da comissão de reavaliação in loco que realizou a visita em março de 2010, no que diz respeito às instalações físicas, o acesso às salas de aula pode ser feito por meio de elevadores ou escadas, mas não há rampa de acesso aos portadores de necessidades especiais; o cenário de ensino extra-institucional ocorre em Unidades Básicas de Saúde não projetadas para receber o alunado e preceptores, sendo necessário realizar divisão de horário de trabalho dos profissionais do serviço; na policlínica construída pela IES a oferta de serviços é aquém de sua capacidade instalada e não existe uma política adequada de manutenção dos aparelhos de raio-x e ultrassom, o que faz com que sua utilização seja aquém da possível e necessária; e o Hospital Regional do Gama apresenta construção antiga, está bastante sucateado em sua estrutura física, funcionalidades e administração, a um nível que se pode definir como inaceitável, pelo potencial com que o consórcio SES, FEPECS e IES teria para geri-lo.

29. Assim, a partir da matriz de avaliação acordada, o grupo de avaliadores que realizou visita in loco em março de 2010 definiu a situação como saneamento parcial das deficiências, de acordo com as medidas indicadas no TSD, com melhoria das condições globais de curso, tendo descumprido elementos essenciais de organização e oferta do curso, a composição e efetividade do NDE, bem como a adequação da oferta aos cenários de prática.

30. Além do que já foi dito sobre a importância do NDE, é preciso frisar que a adequação da oferta do curso aos cenários de prática disponíveis é elemento central das avaliações feitas pelo MEC, e um dos elementos de decisão utilizados pela SESu nos processos de regulação e de supervisão de cursos. Tanto é assim que foi a fragilidade dos cenários de prática médica que justificou que a SESu adotasse, em relação a outros cursos submetidos ao mesmo processo de supervisão, e logo no início do processo, medidas cautelares de suspensão total de novos ingressos ou de redução do número de vagas para oferta, como forma de adequar a oferta daqueles cursos às condições dos serviços de saúde locais em receber seus alunos em atividades práticas, e permitir à IES condições de implementar melhorias nessa e em todas as demais dimensões problemáticas do curso. Nesse sentido, é importante dizer que a maior parte dos cursos que receberam aquela medida cautelar, ao final do prazo de

saneamento, encontravam-se em situação de oferta mais adequada às condições locais, no que se refere aos cenários de prática, ainda que com limitações.

1113. Da possibilidade de convalidação da penalidade de desativação do curso em redução adicional de vagas.

31. Dessa forma, foram identificadas, pelas comissões de reavaliação in loco e de Especialistas em Ensino Médico, deficiências no curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, ofertado em Brasília/DF, relacionadas, principalmente, à precariedade do Hospital do Gama e de cenários de prática e à inefetividade do Núcleo Docente Estruturante, caracterizando cumprimento apenas parcial das medidas de saneamento contidas no TSD, em contexto de melhora das condições globais de oferta do curso.

32. Esta Secretaria de Educação Superior está obrigada a observar as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecidas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, em seu art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de: atuação conforme a lei e o Direito (inciso I); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (inciso XIII).

33. Assim, o diagnóstico de cumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Medicina sob análise justifica que a Secretaria de Educação Superior, em estrita observância às disposições da LDB e do Decreto nº 5.7731/2006, aplique a penalidade, que seja, porém, adequada ao atendimento do interesse público pela qualidade do ensino superior, e estritamente proporcional ao grau de inadimplência da Instituição em relação ao saneamento de seu curso, buscando a interpretação e a aplicação daquelas normas de forma a melhor garantir o atendimento da finalidade pública às quais se dirigem — qual seja, a manutenção de patamares adequados de qualidade na oferta de educação superior.

34. A modulação de efeitos da penalidade de encerramento da oferta de curso, prevista pelos art. 46, § 1º, da LDB, e 52, I, do Decreto nº 5.7731/2006, é, portanto, medida administrativa que observa o princípio da proporcionalidade, ao adequar as medidas restritivas adotadas à finalidade pública objetivada, garantindo, por meio do processo administrativo regular, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Instituição.

IV - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, considerando (i) que a Comissão de Especialistas em Ensino Médico considerou que o encaminhamento a ser tornado em relação ao curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central deveria ser a instauração de Processo Administrativo para aplicação da penalidade de encerramento da oferta do curso, com possibilidade de modulação em redução adicional de vagas, por considerar que as medidas constantes do Termo tiveram cumprimento parcialmente satisfatório; (ii) que a segunda reavaliação in loco foi realizada após o vencimento do prazo máximo do Termo de Saneamento de Deficiências e o relatório da comissão demonstrou que permaneceram deficiências, com destaque para a precariedade do Hospital do Gama e de cenários de prática e para a inefetividade do Núcleo Docente Estruturante; (iii) que a defesa apresentada pelas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central não conseguiu afastar a constatação de deficiências pelos relatórios de reavaliação de seu curso de Medicina; tomando por base as razões expostas na Nota Técnica nº 85/2010-

CGSUP/DESUP/SESU/MEC(ID) e na presente Nota Técnica, esta Coordenação-geral de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretária de Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Medicina, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII. 209, II, 211. § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 2º, 1, VI e XIII da Lei nº9.784/1999, e nos art. 49 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, emita Despacho determinando que:

(i) Seja reduzida em 10 (dez) vagas, e até renovação de seu ato autorizativo, a oferta do curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, localizado em Brasília/DF, que passará a ofertar 70 (setenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso 1, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999;

(ii) Seja a Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central notificada do teor do Despacho e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do art. 53 do Decreto nº5.773/2006.

Brasília, 24 de novembro de 2010.

II – APRECIÇÃO DO RELATOR

A análise do Recurso apresentado a CES/CNE pelas Faculdades Integradas de União Educacional do Planalto Central relativo ao Processo nº 23000.008959/2008-54, que em decorrência do resultado insatisfatório obtido no ENADE 2007, originou a Nota Técnica nº 85/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a instauração do Processo Administrativo de Supervisão no curso de Medicina da IES conduz este relator a fazer as considerações abaixo:

- 1- A leitura do processo no qual consta os resultados das Avaliações das Comissões de especialistas que visitaram a Instituição, a defesa de Instituição e a conclusão da SESu determinando a redução de 10 (dez) vagas, das oitenta oferecidas pelo curso de Medicina das Faculdades Integradas do Planalto Central.
- 2- A análise da documentação deixa claro que a IES cumpriu apenas parcialmente o Termo de Saneamento das Deficiências (TSD). Entretanto, foi constatada uma melhoria da qualidade do curso em decorrência das medidas implementadas para atender o TSD.
- 3- De fato, embora tenha sido constatado o cumprimento parcial das determinações resultantes do processo de supervisão, é inegável que o curso de Medicina da IES apresentou um aprimoramento satisfatório nas condições de oferta do curso. Houve melhoria na infraestrutura, na composição do corpo docente e do NDE e nas atividades nos campos de estágios práticos frequentados pelos alunos.
- 4- Nas avaliações mais recentes, o curso de Medicina teve um desempenho satisfatório, obtendo nota 3 no ENADE 2010 e IGC da IES também recebeu conceito 3, superando, portanto, o fato que determinou o processo de supervisão ao qual foi submetido a IES.

- 5- A experiência em educação médica mostra que nas atividades práticas do curso médico, desenvolvidos em grupos constituídos por um número reduzido de alunos, distribuídos em diferentes estágios de treinamento em clínicas distintas, a diferença de 10 (dez) estudantes por turma levando a presença de 1 ou 2 alunos a mais em estágios realizados no sistema de rodízio não altera a qualidade do ensino ministrado no internato rotatório instituído para os alunos do 5º e 6º ano médico.
- 6- Com base na análise do processo e nas considerações acima colocadas, somos favorável ao acolhimento do recurso com a restituição das 10 (dez) vagas cortadas pela SESu com a formação de turmas com 80 (oitenta) vagas anuais, número este compatível com um curso médico de bom perfil de qualidade.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que a instituição vem superando as suas dificuldades e obtendo conceitos satisfatórios nos processos de regulação e supervisão, esta ocorrendo em aprimoramento do curso como atestam os conceitos 3 obtidos no ENADE 2010 pelo curso de Medicina e o IGC também 3 da IES, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo todos os efeitos da decisão da Secretária de Educação Superior, expressa no Despacho nº 95/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2010, que reduziu em 10 (dez) vagas a oferta do curso de medicina ministrado pelas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FAMEPLAC), com sede no SIGA, área especial nº 2, Setor Leste, Região Administrativa do Gama, Distrito Federal, mantido pela União Educacional do Planalto Central (UNIPLAC), com sede no SHIS QI 7, conjunto 10, bloco 'E', Lago Sul, Brasília, Distrito Federal.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso, restituindo as 10 (dez) vagas suprimidas pela SESu e o curso passa a oferecer 80 (oitenta) vagas totais anuais na cidade de Brasília, Distrito Federal. Determino, ainda, o arquivamento definitivo do processo de supervisão instalado pela Secretaria de Educação Superior (SESu).

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente